



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE AGRONOMIA  
CCEAGRO**

**PROPOSTA Nº 10/2018 – CCEAGRO**

**SALVADOR-BA, 02 A 04 DE MAIO DE 2018**

<b>ASSUNTO :</b>	Instituição de exame obrigatório de proficiência
<b>PROPONENTE :</b>	Fabio Olivieri de Nobile
<b>DESTINATÁRIO :</b>	Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP
<b>ITEM PLANO DE AÇÃO :</b>	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos em Salvador-BA, no período de 2 a 4 de maio de 2018, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

O aluno do curso de engenharia, após ser qualificado como engenheiro pela respectiva instituição de ensino, para se ingressar no mercado de trabalho, somente está obrigado a requerer seu registro no conselho de engenharia e agronomia para, enfim, receber a habilitação para exercer regularmente as atividades da respectiva engenharia.

Para se registrar no conselho, exige-se além da documentação pessoal, somente a comprovação de qualificação através da apresentação do seu diploma aferido pelo ministério da educação.

**b) Propositura:**

A proposta é a implantação do exame de proficiência<sup>1</sup> aos egressos das instituições de ensino das áreas de engenharia, como critério obrigatório para a sua inserção no mercado e para o exercício regular das atividades de engenheiro.

**c) Justificativa:**

É percebido atualmente, até com elevado grau de notoriedade, a degradação, para não dizer a falência, da educação neste país. Essa situação é verificada em todos os níveis; desde a formação básica, até a formação profissional.

Também é fácil de entendermos, porque essa situação chegou a esse ponto. Porque tantos profissionais colocados a disposição do mercado de trabalho não são aproveitados por este, quando são, não conseguem se manter por muito tempo.

Pois bem, a resposta é relativamente simples: falta qualificação mínima a esses profissionais.

Agora a pergunta é: de quem é a responsabilidade? Qual é a causa dessa péssima formação?

E a resposta pode ser atribuída, a dois fatores responsáveis:

Primeiro ingrediente: a própria instituição de ensino não vem garantindo uma formação com qualidade mínima. É fácil constatar o grande número de faculdades ou mesmo universidades, que se encontram em condições de extrema precariedade. Precariedade esta que

<sup>1</sup> **Significado de Proficiência:** s.f. Capacidade para realizar algo, dominar certo assunto e ter aptidão em determinada área do conhecimento: tinha proficiência em alemão. Que possui competência: não possuía proficiência sobre o assunto. Obtenção de resultados satisfatórios; aproveitamento: ele conseguiu ter proficiência no teste britânico de inglês.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

não muitas vezes oriundas de crise financeira. Mas sim da falta de investimento da própria instituição.

É fácil constatar as instituições com extrema precariedade nos seus serviços. Esse problema pode ser verificado em todos os setores. Verifica-se na estrutura física, como falta de laboratórios, salas de aulas inadequadas, atendimento deficiente. Verifica-se na própria qualificação do corpo docente. Em muitas instituições, observa-se um quadro de professores deficientes em conhecimento técnico científico; despreparados, com carga horária insuficiente para garantir uma adequada assistência ao aluno. Enfim, observa-se um conjunto de fatores que justificam a má qualidade na formação dos nossos profissionais.

Agora, chama a atenção, o fato de que essas instituições demonstram pouco ou nenhum interesse em sanar essas deficiências. Na verdade, o que evidencia é o desinteresse em realizar investimentos que corrijam tais problemas em razão de geração de custos.

Na verdade, pode ser constatado que as questões elencadas acima, são tratadas como prioridades de segundo ou terceiro plano. A primeira prioridade, é sem dúvida nenhuma, a busca de geração de lucro.

É fácil verificar que se para obter melhores lucros seja necessário por exemplo substituir um corpo docente de boa qualificação, porém com custo mais elevado por outro com menor salário, no entanto com piores qualificações; acreditem, esta atitude será sem dúvidas nenhuma, a determinada.

Isso acontece até com alta frequência, porque neste país a educação, seja qual nível for, há muito tempo vem sendo tratada como mercado de valores. Um verdadeiro e intenso comércio.

Agora o que se torna mais preocupante, é perceber que o Órgão Público, responsável em regular, em impedir que essa situação ascenda, o Ministério da Educação-MEC, parece não se preocupar. A facilidade com que este órgão concede a abertura de novas escolas, instituições de ensino é notória. Parece que não existem quaisquer critérios que limitam a criação dessas instituições. Verifica-se abertura de instituições superiores em cada "esquina", em cada "trevo", que oferecem um mecanismo de formação não condizente com aquela área. Em alguns casos, criam-se verdadeiras arapucas, que têm o propósito único de comercializar facilidades, expectativas ilusórias, enfim verdadeiras armadilhas.

Chega a ser até corriqueiro, se deparar com escolas que oferecem tantas facilidades para o aluno, que com certeza irão comprometer de forma irreparável a formação do profissional. É o velho e bom ditado: "o barato sai caro".

E o que é pior, existe todo um público alvo que sustenta essa situação. Jovens sendo seduzidos por estas facilidades. Acreditando que chegarão no mercado de trabalho com formação suficiente para satisfazê-lo. Acreditando num futuro promissor. Pura ilusão.

A partir dessa realidade, torna-se fundamental para não dizer indispensável a implantação urgente de ações que objetivam a barrar essa realidade bizarra a qual se encontra a educação superior deste país.

E o Sistema Confea/Crea, acredito ser o órgão a abraçar essa missão.

Afinal, qual é o lema do sistema? Não é a de proteger a sociedade? Pois bem, com base nesse slogan, o Crea deveria seguir o exemplo da OAB, e implantar no sistema, meios para assegurar que nossos profissionais da engenharia cheguem ao mercado com qualidade mínima necessárias para garantirem um atendimento de qualidade a sociedade brasileira.

### **d) Fundamentação Legal:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

A Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade dos conselhos de profissionais criarem através de leis, ferramentas que estabelecem critérios obrigatórios aos profissionais de classe para exercerem livremente suas atividades profissionais.

O inciso XIII do artigo 5º da constituição federal determina:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

A partir dessa determinação, pode-se concluir que o Sistema Confea/Crea pode tomar a iniciativa de junto aos representantes do congresso nacional, criar instrumentos legais afim de instituir o exame de proficiência aos profissionais da engenharia.

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

O exame deverá ser de responsabilidade e competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

O exame deverá ser aplicado aos formados e aos alunos que estiverem cursando o último ano do respectivo curso.

Esta exigência deve abranger todo o território nacional e a prova deverá ser realizada na mesma data.

O custo de tal feito será arcado pela verba levantada pela inscrição do examinando.

Para legalizar esta obrigatoriedade, deverá ser alterada a Lei nº 5.194, de 1966, no sentido de inserir dispositivo que autoriza o livre exercício profissional mediante a comprovação de aprovação do exame de proficiência.

---

**Eng. Agr. Kleber Souza dos Santos  
Coordenador Nacional da CCEAGRO**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**ANEXO - PROPOSTA Nº 10/2018 – CCEAGRO**

**Minuta de Projeto de Lei**

Altera o art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, ~~Arquiteto~~ e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido de parágrafo único:

*Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após aprovação em Exame de Proficiência e registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Parágrafo único. O Exame de Proficiência é regulamentado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

A implantação e o crescimento dos cursos de Engenharia no Brasil estão intrinsecamente relacionados ao desenvolvimento da tecnologia e da indústria, além das condições econômicas, políticas e sociais do país, assim como suas relações internacionais. Desta forma pode-se verificar que o crescimento do número de cursos no país acompanha os diversos ciclos políticos e econômicos pelos quais passaram o Brasil e o mundo.<sup>2</sup>

Em 1996 foi aprovada a nova Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) que revogou todas as resoluções do antigo Conselho Federal de Educação-CFE, a qual estabeleciam o currículo mínimo para os cursos de Engenharia e de Agronomia. Isso, aliado à retomada do crescimento e a uma economia mais estável, foi um dos fatores que determinou um crescimento sem precedentes na Educação Superior Brasileira a partir de 1997, com a expansão das instituições de ensino superior existentes e a criação de muitas outras novas, especialmente no setor privado.

No âmbito das instituições de ensino, atendendo ao dispositivo constitucional, no escopo de não obstar à livre iniciativa e à difusão de conhecimentos, o Ministério da Educação-MEC está autorizando o funcionamento de cursos de Agronomia e de Engenharia sem prévio conhecimento do Confea, a exemplo do que acontece com outros Conselhos, em atenção especial aos cursos ministrados na forma de EAD – Ensino à Distância.

O Ministério da Educação-MEC realiza a avaliação das condições em que os cursos estão sendo ministrados para fazer o reconhecimento ou renovação desse reconhecimento, e realiza o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) que avalia o rendimento dos concluintes

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Vanderlí Fava; ALMEIDA, Nival Nunes; CARVALHO, Dayane Maximiano; PEREIRA, Fernando Antonio Azevedo. Um estudo sobre a expansão da formação em engenharia no Brasil. Publicado na Revista de Ensino de Engenharia da ABENGE.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação.

Atualmente o Sistema Confea/Creas não adota "Exame de Proficiência", mas a realidade crescente de criação de cursos, inclusive com ameaça de curso por EaD, incentivam a adoção de instrumentos de forte controle por parte do conselho profissional.

O art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que as profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas **realizações de interesse social e humano** que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Assim, é evidente a prestação de serviço público por parte dos engenheiros e engenheiros agrônomos, sendo, portanto, de suma importância uma contundente fiscalização dos futuros profissionais, situação benéfica para a sociedade e para o país, que prestigia a necessidade da formação de profissionais qualificados.

Desse modo, registra-se que é indispensável à realização do exame promovido pelo Confea, sendo por meio deste meio testada a capacidade do profissional em lidar de forma eficaz com as necessidades da sociedade.

A expansão do ensino superior, bem como o aumento acentuado de cursos das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sem o devido acompanhamento e condições adequadas ao funcionamento das unidades de ensino, acaba inserindo no mercado profissionais despreparados para oferecer serviços de qualidade à sociedade.

A alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

O inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ainda, segundo o inciso XIII do art. 5º da Constituição da República, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por fim, a legislação jurídica brasileira já estabelece que a inscrição em órgão de fiscalização profissional é condição para o exercício profissional das profissões regulamentadas em lei e que o estabelecimento de exames de proficiência por parte dos conselhos federais de fiscalização, na sua vez, é improcedente pois conflita com a lei de criação dos conselhos que, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, não prevê dispositivos desta natureza.

Desta forma, há necessidade de alteração da Lei nº 5.194, de 1966, de modo a incluir o "Exame de Proficiência" como requisito para obtenção de registro no Crea.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

DEPUTADO \_\_\_\_\_